



PREFEITURA DE
MINEIROS
Uma cidade cada vez melhor.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Mineiros

CERTIDÃO

CERTIFICO, que este documento foi publicado no "Placard" Municipal nesta data.

Mineiros, 02.03.21

Rodrigo Barbosa de Oliveira
Gestor de Programa.

LEI Nº 1.982, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

"Institui programa de regularização de débitos não tributários da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos Não Tributários – PRD-FIMES, com o objetivo de viabilizar o recebimento, o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos relativos a mensalidades escolares, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, de pessoas físicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante a Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior.

§ 1º. Poderão ser beneficiados pelos efeitos da presente Lei, todos os alunos e/ou responsáveis financeiros com débitos junto à Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior, cujo crédito esteja inscrito em Dívida Ativa ou, ainda, em fase de procedimento administrativo ou judicial, inclusive, aqueles objeto de cobrança administrativa.

§ 2º. Aos optantes do Programa PRD-FIMES, serão concedidos descontos de juros e multas, observando as seguintes condições:

- I - Pagamento à vista, com desconto de 90% de juros e multas;
- II - Pagamento em até 10 parcelas mensais, com desconto de 80% de juros e multas;
- III - Pagamento em 20 parcelas mensais, com desconto de 70% de juros e multas;
- IV - Pagamento em 30 parcelas mensais, com desconto de 50% de juros e multas.



**PREFEITURA DE
MINEIROS**
Uma cidade cada vez melhor.

Art. 2º. O ingresso no PRD-FIMES dar-se-á por opção do aluno e/ou responsável financeiro, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º.

§ 1º. Serão aceitos como objeto de inclusão no PRD-FIMES débitos vencidos ou exigíveis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2020.

§ 2º. O requerimento de adesão voluntária ao PRD-FIMES será possível dentro de um período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PRD-FIMES.

§ 4º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do optante, na condição de aluno ou responsável financeiro, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º. A opção pelo PRD-FIMES sujeita a pessoa devedora a:

I – confissão irrevogável e irretratável da dívida originária e seus acessórios, sendo que, nos casos de execuções fiscais será necessária a desistência de eventuais embargos e recursos judiciais;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim das mensalidades com vencimento posterior a data da opção e adesão ao PRD-FIMES.

§ 1º. A opção pelo PRD-FIMES exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos às mensalidades escolares e demais débitos.

§ 2º. A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 3º. A homologação da opção pelo PRD-FIMES é condicionada ao pagamento da primeira parcela.



**PREFEITURA DE
MINEIROS**
Uma cidade cada vez melhor.

§ 4º. O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas, o que ocorrer primeiro, bem como, o atraso superior a 90 dias de mensalidades vencidas após a homologação do PRD-FIMES, implica em cancelamento automático do termo de opção e adesão, implicando na exigibilidade imediata do débito, com vencimento antecipado de todas as parcelas, restabelecendo os valores integrais, inclusive juros e multas, corrigidos desde a data da opção, com a ressalva de abatimento dos valores adimplidos.

Art. 4º. O parcelamento de que trata o §2º, do art. 1º, poderá ser realizado independentemente do valor do débito ou da parcela.

§ 1º. As parcelas mensais e sucessivas terão vencimento no dia 08 (oito) de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado no ato do termo de adesão, com correção legal pelo período de pagamento.

§ 2º. Quando devido custas processuais e honorários de sucumbência, a adesão ao PRD-FIMES pressupõe o pagamento destes à vista como condição de homologação do parcelamento.


§ 3º. Nos casos em que o contribuinte já possuir parcelamento em vigência, os descontos previstos nesta Lei somente incidirão nas parcelas vincendas e/ou vencidas e não pagas, sendo vedado a incursão em parcelas já pagas.

Art. 5º. A Direção Geral da FIMES poderá baixar instruções ou atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, inclusive para prorrogar o prazo previsto no §2º, do art. 2º, limitada tal prorrogação ao limite de 120 dias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás,
ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (01/03/2021).


ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).